



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 2017

Érico Leonardo Ribas Feltrin
Consultor Legislativo da Área X
Agricultura e Política Rural

Roberto Bocaccio Piscitelli
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

José Evande Carvalho Araujo
Consultor Legislativo da Área III
Tributação e Direito Tributário

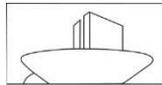
NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



SUMÁRIO

I - MATÉRIA	4
II - JUSTIFICAÇÃO	4
III - OUTRAS INFORMAÇÕES.....	4
IV - EMENDAS PARLAMENTARES	5

I - MATÉRIA

O art. 1º da Medida Provisória revoga as seguintes Medidas Provisórias, que perderiam a eficácia por decurso de prazo no dia 10 de agosto de 2017:

a) Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, que alterava a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal;

b) Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, que estabelecia prazo para a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017;

c) Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que dispunha sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O art. 2º Medida Provisória determina que sua vigência dar-se-á na data de sua publicação.

II - JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória justifica sua urgência e relevância pela necessidade de liberação da pauta de votações do Congresso Nacional, que se encontrava trancada pelas medidas provisórias revogadas, haja vista ser imperiosa a votação de outras proposições legislativas extremamente relevantes para a continuidade da retomada do crescimento econômico e das reformas estruturantes que o Brasil precisa. Destaca, ainda, que a possibilidade de revogação de medida provisória é questão pacificada no Supremo Tribunal Federal, inclusive com a finalidade de destrancamento da pauta de votações, segundo jurisprudência que cita.

III - OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 794 foi publicada em 9 de agosto de 2017. O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados termina em 5 de setembro de 2017 (até o 28º dia). O prazo para tramitação no Senado Federal se inicia em 6 de setembro de 2017 e finda em 19 de setembro de 2017 (42º dia). Em caso de retorno à

Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar até 22 de setembro de 2017 (43º ao 45º dia).

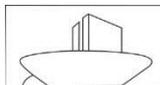
Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição Federal, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de 23 de setembro de 2017 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 7 de outubro de 2017 (60º dia). Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional¹.

IV - EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 10 de agosto de 2017 e encerrado em 15 de agosto de 2017, tendo sido apresentadas 5 (cinco) emendas à MP, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Nelson Marquezelli	Altera o inciso III do art. 1º da Medida Provisória para revogar, além da Medida Provisória nº 774, de 2017, também os seus efeitos desde a data de sua publicação.
2	Deputado Goulart	Inserir dispositivo na Medida Provisória que determina que permanecem em vigor as disposições da Lei nº 12.546, de 2011, revogadas pela Medida Provisória nº 774, de 2017, com o objetivo de dar segurança jurídica aos contribuintes diante do caráter transitório e precário pelo qual se dá a suspensão da eficácia da MP 774.
3	Deputado Pepe Vargas	Acrescenta um parágrafo único no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de criar condicionantes a serem observadas para a adesão e permanência na substituição contributiva. Além disso, altera o art. 10 da mesma lei para determinar que a comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, também acompanhará e avaliará o atendimento a essas condicionantes.

¹ Informações obtidas no endereço Internet: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130290> (acesso em 16/8/2017).



4	Deputado Pepe Vargas	Corrige em 11,39%, a partir do ano-calendário de 2017, a Tabela do IRPF, as deduções com dependentes, as despesas com educação, a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade, e o limite do desconto simplificado. Além disso, determina que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando corresponderem a anos-calendário anteriores ao do recebimento, e no mês de recebimento do crédito em conjunto com os demais rendimentos, quando correspondentes ao ano-calendário em curso.
5	Deputado Hugo Leal	Corrige em 5%, a partir do ano-calendário de 2016, a Tabela do IRPF, as deduções com dependentes, as despesas com educação, a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade, e o limite do desconto simplificado.

2017-12683